Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043953-04.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A.
AGRAVADA: REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO. QUESTÃO QUE NÃO É OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO QUE DEVERÁ SER ENFRENTADA OPORTUNAMENTE.
1. O Juízo *a quo* não decidiu acerca da divergência de crédito, atendo-se a reconhecer a ausência de perda do objeto da impugnação de crédito, "diante da convolação da recuperação judicial em falência".
2. Assim, o enfrentamento da alegada "divergência de crédito" nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância. Precedente do STJ.
3. Outrossim, a conclusão alcançada pelo julgado de primeiro grau tem fundamento no art. 80 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual "Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."
4. Recurso conhecido em parte e nessa extensão não provido.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0043953-04.2026.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO SOFISA S.A.** e agravada **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 09/09/2026 14:41:29
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
73
Carimbado Eletronicamente

de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso em parte e nessa extensão negar-lhe provimento.

V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme extrato de fls. 16 (000016), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, consoante ID 288322735, item III, indeferiu o requerimento formulado pelo Banco Sofisa S.A., no id 283712634, nos seguintes termos:

III- ID 283712634: Requerimento do Banco Sofisa S/A :

DESPACHO:

Não que falar na perda do objeto da Impugnação de Crédito apresentada, diante da convolação da recuperação judicial em falência, por versar acerca da mesma relação jurídica, os mesmos documentos comprobatórios e a mesma controvérsia acerca do valor e da classificação do crédito.

Aliado a isso, o prosseguimento da impugnação nestes autos principais acarretaria desnecessário tumulto processual.

Assim, as controvérsias relativas aos seus créditos devem ser apreciadas nos incidentes judiciais já em tramitação.

Intimem-se.

Requer o recorrente a reforma da "decisão agravada para que seja reconhecida a impossibilidade de análise do crédito do Agravante sujeito à Falência nos autos da impugnação de crédito distribuída quando da Recuperação Judicial e, consequentemente, seja declarada nula a publicação do edital contendo a segunda relação de credores da falência, devendo o Administrador Judicial ser intimado para complementar as análises das Divergências de Crédito que lhe foram encaminhadas, inclusive aquela enviada tempestivamente pelo Banco Sofisa, complementando a segunda relação de credores com sua análise e sendo republicado o edital."

Pois bem.

Analisando-se o pleito formulado e objeto da decisão agravada, verifica-se que os argumentos apresentados são os mesmos constantes das razões recursais, sendo requerida, na oportunidade, "a intimação do Administrador Judicial para que complem
os pareceres apresentados nos Ids 280639308/280639315, d
vez constando a análise e conclusão sobre os pedidos apresent

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
74
Carimbado Eletronicamente

tempestivamente pelo Banco Sofisa", qual seja, "Retificação do crédito quirografário, decorrente da CCB n.º PII28162-9, passando a constar o valor de R$ 2.861.370,36 e inclusão do crédito extraconcursal no valor de R$ 832.006,03, decorrente da restituição determinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos n.º 2024/0400790-0 (AREsp 2778069/RJ)".

O Juízo *a quo* não decidiu acerca da divergência de crédito, atendo-se a reconhecer a ausência de perda do objeto da impugnação de crédito, "diante da convolação da recuperação judicial em falência".

Assim, o enfrentamento da alegada "divergência de crédito" nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância.

Tal entendimento encontra conforto em recente aresto da Corte Superior de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE DE EXAME DA INTEMPESTIVIDADE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MONTANTE DO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. No julgamento do agravo de instrumento, "recurso secundum eventus litis", não se admite a análise de questões não apreciadas na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, obstando o conhecimento do pedido de reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito** (fl. 86).
> 2. Ausente a impugnação de fundamento autônomo do acórdão e havendo deficiência na motivação do especial, incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.307.819/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, ementa registra: "Ante a deficiência na motivação e sência de impugnação de fundamento autônomo, aplic por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> 3. Nos recursos de fundamentação vinculada, como o recurso especial, a mera inconformidade não autoriza o reexame da questão; exige-se a correlação entre a argumentação e o dispositivo legal apontado ou a divergência jurisprudencial sobre o mesmo direito objetivo. Precedente: REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999, p. 151: "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão". 4. Quanto ao montante do crédito, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AREsp n. 2.577.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025: "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo". 5. Agravo interno a que se nega provimento. [1]

Outrossim, a conclusão alcançada pelo julgado de primeiro grau tem fundamento no art. 80 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual “Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.”

Por tais fundamentos, voto por conhecer parcialmente o recurso e nesta extensão negar provimento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[1] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2976689/GO. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALL QUARTA TURMA – Julgamento: 04/05/2026 – Data da publicação: 07/05/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ